



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1081/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12286/2015
PROTOCOLO	: 1601343
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: BLU MED SERVIÇOS MÉDICOS S/S – ME.
VALOR	: R\$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS COMPROVADAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual quando estabelece as cláusulas necessárias para a sua execução, contendo os elementos essenciais como, objeto, vigência, preço e dotação orçamentária. É regular a formalização de termo aditivo, em razão de estarem presentes as justificativas, pareceres jurídicos e notas de empenho, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as cláusulas estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos de firmação do contrato n. 38, de 2015, e do seu termo aditivo n. 1, de 2012, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa Blu Med Serviços Médicos S/S - ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato n. 38, de 2015, celebrada entre o Município de Maracaju e a empresa Blu Med Serviços Médicos S/S - ME, no referente aos atos administrativos de firmação do contrato e de termo aditivo, que examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ANA-1ICE-18175/2015, peça n. 9), foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4483/2016 (peça n. 10) opinando pela “regularidade da formalização do contrato em apreço e do Termo Aditivo nº 1/2015, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, ‘a’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação do Contrato n. 38, de 2015, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 38, de 2015, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, entre o Município de Maracaju e a empresa Blu Med Serviços Médicos S/S - ME.

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual e do seu 1º termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IHS
SETAC.RMR/MHC/HON